



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 6696/2016

PROCESSO TC/MS : TC/6081/2014
PROTOCOLO : 1511028
ÓRGÃO : MUNICÍPIO DE MUNDO NOVO
ORDENADOR DE DESPESAS : HUMBERTO AMADUCCI
CARGO DO ORDENADOR : PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO : NOTAS DE EMPENHO N. 448/13, 1376/13, 535/13, 449/13, 1375/13, 1377/13, 1235/13, 1236/13, 1050/13, 996/13, 889/13, 890/13, 648/13, 640/13, 642/13, 687/13, 450/13
RELATOR : CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO : PREGÃO PRESENCIAL N. 23, DE 2013
CONTRATADO(A) : PROSAÚDE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.
OBJETO : AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS
VALOR INICIAL : R\$ 17.458,78

RELATÓRIO

A matéria dos autos versa sobre:

a) as Notas de Empenho de Despesas n. 448/13, 1376/13, 535/13, 449/13, 1375/13, 1377/13, 1235/13, 1236/13, 1050/13, 996/13, 889/13, 890/13, 648/13, 640/13, 642/13, 687/13, 450/13, emitidas pelo Município de Mundo Novo em favor da empresa Prosaúde Distribuidora de Medicamentos Ltda., como instrumentos substitutivos do termo de contrato, tendo como objeto a aquisição de medicamentos para atender à Secretaria Municipal de Saúde;

b) a execução financeira da contratação.

Os documentos foram examinados pela 1ª Inspeção de Controle Externo - 1ª ICE (ANA n. 10752/2015, peça n. 16), que considerou irregulares as notas de empenho de despesas em referência, em face da falta de apresentação das cópias dos extratos de publicações na imprensa oficial, e regular a execução financeira da contratação.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-18320/2015 (peça n. 17), opinando:

“1 - pela ilegalidade e irregularidade do instrumento contratual e da respectiva execução.

2- pela aplicação de multa aos responsáveis, com fulcro no caput e inciso IX do artigo 42 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.”

É o Relatório.



Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
DECISÃO

Examinando os documentos dos autos, verifico que as Notas de Empenho de Despesas n. 448/13, 1376/13, 535/13, 449/13, 1375/13, 1377/13, 1235/13, 1236/13, 1050/13, 996/13, 889/13, 890/13, 648/13, 640/13, 642/13, 687/13, 450/13, emitidas pelo Município de Mundo Novo como instrumentos substitutos do termo de contrato, não atenderam integralmente as disposições da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e das determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011, pois embora o jurisdicionado tenha sido intimado (Termo de Intimação n. 57/2015, peça n. 9) para apresentar as cópias dos extratos de publicação, na imprensa oficial, das referidas notas de empenho, informou, em resposta à notificação, na peça n. 15, fl. 114, que:

*“(...) quanto ao extrato demonstrando a publicação dos empenhos não existe, uma vez que o Capítulo III, Seção I, n. 1.2.1, letra “B”, item 2 da IN/TC/MS n. 35/2011, refere-se à Comprovação da publicação do contrato **ou Instrumento congênere**, contendo seus elementos essenciais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência; (...)”*

Como bem informa o notificado no trecho acima colacionado, é necessária a comprovação da publicação do instrumento congênere ao contrato, no caso, as notas de empenho de despesas, não podendo, por isso, furtar-se à tal exigência estabelecida na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011, e no parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 1993.

Houve, assim, **ofensa ao princípio da publicidade**, enunciado no *caput* do art. 37, da Constituição Federal, bem como infringência à regra do parágrafo único, do art. 61, da Lei Federal n. 8.666, de 1993, o qual determina que a publicação resumida do instrumento do contrato na imprensa oficial, como condição indispensável para sua eficácia, deve ser providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data.

A publicidade dos atos administrativos tem o condão de atribuir eficácia perante terceiros, além de permitir que a sociedade fiscalize a transparência e retidão dos atos públicos.

Acerca do princípio da publicidade, Celso Antônio Bandeira de Melo¹ destaca:

“(...) o princípio da publicidade surge em decorrência da necessidade de transparência nos atos da Administração Pública, como exigência inderrogável da democracia e do Estado Democrático de Direito, pelo qual se reconhece que o Poder emana do povo e em seu nome é exercido (art. 1º, parágrafo único, CF), (...)”.

A jurisprudência dos Tribunais de Justiça tem se manifestado sobre a importância do princípio constitucional da publicidade, conforme se verifica no

¹ MELO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 16. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2003.



Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

Agravo de Instrumento n. 70049471824, da 21ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (RS):

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. **PUBLICIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS.** DIREITO CONSTITUCIONAL.

*A Constituição de 88 consagrou como princípio a publicidade dos atos, contratos e outros instrumentos jurídicos da Administração (art. 37), que para além de assegurar seus efeitos externos, visa proporcionar seu conhecimento e assegurar o controle pelos meios constitucionais. É pública a atividade da Administração, porque maneja coisa pública, do povo; por isso nos dias de hoje, nada obstante posições de poucos e empedernidos estalinistas que a queda do muro de Berlim não sepultou, não mais se concebe o Estado oculto, nem o Estado que se oculta. Tudo o que é público, tudo o que é do povo há de estar às claras, sem peias, sem mordação, sem sigilo, salvo as expressas exceções constitucionais ou rematado "voyeurismo", hoje em moda. O princípio da **publicidade é dever que se impõe à Administração**; a ela se destina o comando constitucional inserido no artigo 37, a obrigar a ampla divulgação de seus atos. (...). Unânime. (Relator: Genaro José Baroni Borges, Julgado em 08/05/2013).*

Relativamente à execução financeira da contratação, posso constatar o atendimento aos requisitos da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, e das determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011.

Diante do exposto, acompanho o posicionamento da 1ª ICE e decido nos termos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **a irregularidade das Notas de Empenho de Despesas** n. 448/13, 1376/13, 535/13, 449/13, 1375/13, 1377/13, 1235/13, 1236/13, 1050/13, 996/13, 889/13, 890/13, 648/13, 640/13, 642/13, 687/13, 450/13 (segunda fase), emitidas pelo Município de Mundo Novo em favor da empresa Prosaúde Distribuidora de Medicamentos Ltda., como instrumentos substitutivos do termo de contrato, pois não foram apresentadas as cópias dos extratos de publicação, na imprensa oficial, das referidas notas de empenho, conforme exigência constante no item 2, letra B, 1.2.1, Seção I, Capítulo III, da IN/TC/MS n. 35, de 2011, e no parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 1993;

II – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **a regularidade da execução financeira** da contratação;

III – aplicar multa no valor equivalente ao de **20 (vinte) UFERMS**, ao **Sr. Humberto Carlos Ramos Amaducci**, CPF-368.587.141-20, Prefeito Municipal de Mundo Novo, pela infração decorrente das irregularidades apontadas nos termos dispostivos do inciso I, uma vez que houve ofensa ao princípio constitucional da publicidade, estabelecido no *caput* do art. 37, da Constituição Federal, e infringência às regras do parágrafo único, do art. 61, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e do item 2, letra B, 1.2.1, Seção I, Capítulo III, da IN/TC/MS n. 35, de 2011;



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

IV - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Decisão no DOETC/MS, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as regras dos arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, observadas as disposições do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

É COMO DECIDO.

Campo Grande, 26 de julho de 2016.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

Conselheiro Relator

LAC